



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857658 - MS (2021/0077267-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CIRUMED COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
AGRAVADO : CENPAR COMUNICAÇÃO S/C LTDA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE
AGRAVADO : EVELIN ARAUJO DOS SANTOS CACERES
AGRAVADO : ESER DE FARIA CACERES
AGRAVADO : NEALLA VALENTIM MACHADO
AGRAVADO : ONILTON LUIZ REDONDO
ADVOGADO : THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS012486

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.658 - MS (2021/0077267-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cirumed Comércio Ltda. e outro interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 633/635, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentam a violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Tribunal de origem deixou de analisar as questões trazidas pelos agravantes nos embargos de declaração por eles opostos.

Afirmam que não incide, ao caso, o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que não buscam o reexame de provas, e sim a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias.

Argumentam que a Corte local "firmou o seu convencimento numa prova que não foi exibida no processo, ou seja, a investigação criminal, tanto é verdade, que sequer houve a indicação da sua localização no processo" (fl. 645).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.658 - MS (2021/0077267-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CIRUMED COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619
FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
AGRAVADO : CENPAR COMUNICAÇÃO S/C LTDA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE
AGRAVADO : EVELIN ARAUJO DOS SANTOS CACERES
AGRAVADO : ESER DE FARIA CACERES
AGRAVADO : NEALLA VALENTIM MACHADO
AGRAVADO : ONILTON LUIZ REDONDO
ADVOGADO : THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS012486

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 633/635):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 371, 489, II, § 1º, IV e VI, 1.022, II, do Código de Processo Civil, 186 e 188, I, do Código Civil. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 516):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA E INIBITÓRIA CUMULADA COM PRETENSÕES DE REMOÇÃO DE ILÍCITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO – PESSOA JURÍDICA NO PÓLO PASSIVO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – IMPOSSIBILIDADE

DE APLICAÇÃO DO CDC – NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAIS ELETRÔNICOS – ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E DANO À IMAGEM – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A legitimidade passiva decorre do fato de ser o réu a pessoa indicada, em sendo procedente a demanda, a suportar os efeitos da sentença. Em caso de condenação, a pessoa jurídica suportaria os efeitos da sentença e não os sócios como pessoas físicas.

2. As partes não configuram papéis equivalentes ao de fornecedor e consumidor, principalmente pelo fato de se tratar de uma relação extracontratual. A relação jurídica deve ser regida pelas normas atinentes ao Código Civil, tendo em vista não estar caracterizada, no caso, relação de consumo.

3. Não há ocorrência de dano moral, pois não houve a comprovação de ato ofensivo que justifique tal indenização, por tratar-se de modalidade de reparação civil que exige a existência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade para que seja deferida.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Foram opostos embargos de declaração, que ficaram retratados na seguinte ementa (fl. 543):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO –

NÃO VERIFICADAS – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL POR MATÉRIA JORNALÍSTICA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, constantes do decisum embargado, os quais, se ausentes, impõe sua rejeição, porquanto não se prestam à via eleita para rejugamento da causa.

2. Segundo entendimento do STJ, a omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

3. Por sua vez, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

4. A responsabilidade civil decorrente de veiculação de matéria jornalística não consubstancia relação de consumo, sequer por equiparação.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta que a parte agravada não comprovou a veracidade das informações contidas nas matérias por ela publicadas, "no sentido de que os recorrentes estariam sendo investigados pela prática de diversos crimes" (fl. 560).

Afirma que "não há como se presumir que a recorrida descreveu corretamente as informações obtidas na investigação criminal, uma vez que nenhuma prova foi produzida neste sentido" (fl. 560).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, com relação à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Observe, por outro lado, que o Tribunal de origem entendeu que não ficou configurado o ato ilícito ensejador de indenização por danos morais, conforme se extrai dos seguintes trechos (fl. 522):

(...)

A responsabilidade civil do indigitado causador do dano só se afigura se a opinião manifestada estiver qualificada pelo excesso, pelo abuso. Caso contrário, não terá havido ato ilícito e, portanto, não haverá, nos precisos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, obrigação de indenizar, ainda que o dano haja se concretizado.

No caso dos autos, é possível visualizar que as notícias não passam de relatos referentes a "Operação Teto de Vidro", em que a apelante está sendo investigada pela Polícia Federal. E, ao contrário do que alega no recurso de apelação, não houve fato inverídico nas matérias, já que todos os relatos estavam presentes na referida investigação.

Dessa feita, é de ser observado, que a empresa jornalística nada mais fez do que reproduzir informações sobre referida investigação policial e citar o envolvimento da apelante, não havendo qualquer ilícito que lhe deva ser imputado.

(...)

Com efeito, anoto que rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Intimem-se.

Inicialmente, não procede a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém, em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Destaco, ademais, que o Tribunal de origem entendeu que não ficou configurado o ato ilícito ensejador de indenização por danos morais, conforme se extrai dos seguintes trechos (fl. 522):

(...)

A responsabilidade civil do indigitado causador do dano só se afigura se a opinião manifestada estiver qualificada pelo excesso, pelo abuso. Caso contrário, não terá havido ato ilícito e, portanto, não haverá, nos precisos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, obrigação de indenizar, ainda que o dano haja se concretizado.

No caso dos autos, é possível visualizar que as notícias não passam de relatos referentes a "Operação Teto de Vidro", em que a apelante

Superior Tribunal de Justiça

está sendo investigada pela Polícia Federal. E, ao contrário do que alega no recurso de apelação, não houve fato inverídico nas matérias, já que todos os relatos estavam presentes na referida investigação.

Dessa feita, é de ser observado, que a empresa jornalística nada mais fez do que reproduzir informações sobre referida investigação policial e citar o envolvimento da apelante, não havendo qualquer ilícito que lhe deva ser imputado.

(...)

Com efeito, reitero que rever as conclusões do acórdão recorrido, que entendeu que não houve ato ilícito a ser imputado à parte agravada, demandaria, de fato, o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.857.658 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0077267-1

Número de Origem:

0839232-22.2013.8.12.0001 08392322220138120001 0839232222013812000150002 8392322220138120001
839232222013812000150002

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRUMED COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619

FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883

AGRAVADO : CENPAR COMUNICAÇÃO S/C LTDA

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE

AGRAVADO : EVELIN ARAUJO DOS SANTOS CACERES

AGRAVADO : ESER DE FARIA CACERES

AGRAVADO : NEALLA VALENTIM MACHADO

AGRAVADO : ONILTON LUIZ REDONDO

ADVOGADO : THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS012486

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRUMED COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO RIBAS PISSURNO - MS007619

FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883

AGRAVADO : CENPAR COMUNICAÇÃO S/C LTDA

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE

AGRAVADO : EVELIN ARAUJO DOS SANTOS CACERES

AGRAVADO : ESER DE FARIA CACERES

AGRAVADO : NEALLA VALENTIM MACHADO

AGRAVADO : ONILTON LUIZ REDONDO

ADVOGADO : THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS012486

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de junho de 2022